

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003129/90-19
SESSÃO DE : 24 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.659
RECURSO Nº : 114.024
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

Classificação

Sulfeto de nonil fenol em óleo mineral.

Por não ser um composto de constituição química definida
não pode ser classificado no Capítulo 29.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar as multas aplicadas, tendo em vista que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADN nº 36/95, mantida a exigência relativa aos impostos e demais acréscimos legais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO E NETO
Presidente em Exercício


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98



LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro: MOACYR ELOY DE MEDEIROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. HUMBERTO BARRETO FILHO OAB/DF nº 7.643.

RECURSO Nº : 114.024
ACÓRDÃO Nº : 301-28.659
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso já foi relatado na sessão de 23 de Março de 1995, pelo eminente Conselheiro João Baptista Moreira, relatório este que adoto e leio em sessão, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, através da Resolução Nº 301.969, decidido converter o julgamento em diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, tendo em vista que os laudos anteriores, do Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro e do Instituto Nacional de Tecnologia eram contraditórios quanto ao principal quesito formulado sobre as características do produto.

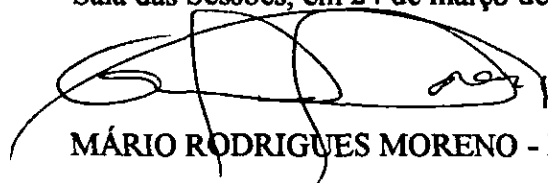
Um único quesito foi formulado por esta Câmara, que transcrevo: "o sulfeto de nonil fenol, correspondente a amostra importada, trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida, levando-se em conta que a sua preparação em óleo mineral o tomaria específico para uso particular".

Como se verifica pelo teor da indagação, trata-se de caso idêntico a muitos outros apreciados nesta Câmara, onde fisco e contribuinte divergem quanto a classificação fiscal de produtos químicos em função da controvérsia quanto ao produto ser de constituição química definida, o que indicaria, regra geral, a classificação no Capítulo 29 ou em caso contrário, tratando-se de uma preparação ou composição levaria, regra geral, sua classificação para o Capítulo 38.

No caso dos autos, o laudo desempatador, clara e precisamente, confirmando o laudo do LABANA-RJ, respondeu taxativamente ao quesito desta Câmara, no sentido de que a amostra analisada não é um produto de constituição química definida (fls. 151) na acepção da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Desta forma, considerando que o Recurso versou exclusivamente sobre matéria técnica, agora perfeitamente esclarecida nos autos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, exclusivamente para cancelar as multas aplicadas, tendo em vista que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADN. Nº 36/95, mantida a exigência relativa aos impostos e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator